

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2007

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON BORNIER

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, oriundo do Senado Federal, que teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, de autoria do Senador Romeu Tuma. A proposta divide-se em seis capítulos e 24 artigos, que têm por objetivo disciplinar a atividade de desmontagem de veículos automotores e a comercialização de suas peças como reposição ou sucata.

Entre as inovações apresentadas no projeto, destacam-se a necessidade de obtenção de autorização específica do órgão executivo de trânsito da unidade da federação para que uma empresa possa atuar na atividade de desmanche e comercialização de peças e sucata; a definição das regras para solicitação e concessão da referida autorização; os critérios a serem seguidos na operação das empresas de desmanche, aí incluídas as regras de classificação entre peças de reposição e sucata, bem como a destinação dos materiais potencialmente lesivos ao meio ambiente; a criação do Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças

Usadas; a definição das infrações e o estabelecimento das penalidades relativas ao descumprimento das regras previstas; e a alteração dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, referentes à identificação dos veículos e suas peças, e à responsabilidade pela baixa de veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados.

Depreende-se da justificação do projeto original que as medidas propostas decorrem dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – do Desmanche, a qual buscou discutir e encontrar ações que pudessem combater o furto, o roubo e as fraudes ou adulterações de veículos em nosso País, atividades criminosas já comprovadamente relacionadas com a falta de controle público sobre a atuação das empresas de desmanche regulares e dos empreendimentos que permanecem na informalidade.

Entende-se que com a criação de regras rígidas e objetivas para a autorização e o funcionamento dos estabelecimentos de desmanche, como também para a identificação das peças dos veículos pelos fabricantes, permitindo sua rastreabilidade, seria combatida a clandestinidade nesse setor da economia, o que também contribuiria para a geração de empregos e para o estímulo ao comércio lícito de peças usadas no Brasil.

Por fim, também justificam o projeto de lei as razões ambientais, especialmente a preocupação com o descarte de peças automotivas no meio ambiente e o esgotamento das fontes naturais de matérias-primas, além da importância da reciclagem e do consumo responsável de bens duráveis.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria, nos aspectos referentes à legislação e segurança do trânsito. Na seqüência, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, deverão também analisar, respectivamente, o mérito e os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de se regular com mais austeridade as atividades de desmanche de veículos, bem como de comercialização de peças usadas e de sucata automotiva, vem ao encontro dos anseios da população brasileira, não sem razão indignada com os altos índices de roubos, furtos e adulterações de veículos em nosso País. A situação é tão grave, que foi instalada e funcionou no Congresso Nacional a chamada CPMI do Desmanche, cuja compilação dos trabalhos resultou na proposta ora sob análise.

É sabido que a indústria do roubo ou furto de veículos tem como uma de suas principais engrenagens os desmanches clandestinos, que atuam imediatamente após a receptação do produto roubado ou furtado e promovem a revenda das peças e sucatas. Concordamos que a obrigatoriedade de autorização para o funcionamento das empresas de desmanche, a ser concedida pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação, aliada ao estabelecimento de regras claras para a operação, controle e punição dos infratores, constituirá ferramenta essencial para o controle da criminalidade.

É importante destacar que, em situação análoga à nossa, a Argentina conseguiu reduzir pela metade as ocorrências de roubo e furto de veículos automotores em seu território, ao implantar fiscalização rigorosa nas oficinas de desmontagem de veículos.

Quanto à gravação, pelos fabricantes ou montadores, de identificação nas principais peças dos veículos de forma a permitir seu rastreamento em caso de roubo ou furto – proposta por meio de alteração no CTB, com detalhamento nos termos de regulamentação do CONTRAN – julgamos ser esta uma medida oportuna, para qual os custos certamente serão insignificantes quando comparados aos benefícios proporcionados.

Pelo exposto, por considerarmos que a proposta sob análise representa um avanço no que se refere à segurança do trânsito e à proteção do patrimônio dos cidadãos brasileiros, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 345/2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

2007_3863_Nelson Bornier_230